



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082954 - SP (2026/0106868-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ADRIAN PAULO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630**
: **PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450**
: **LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE AGREGAR NOVOS FUNDAMENTOS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* não conhecido, concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva imposta ao agravado e, por extensão, ao corréu, concedendo-lhes o direito de responder ao processo em liberdade.
2. O agravante busca o restabelecimento da prisão preventiva, sustentando a necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da imputação e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminoso do agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, no caso concreto, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e se é possível ao Tribunal, em julgamento de *habeas corpus* ou recurso exclusivo da Defesa, agregar novos fundamentos não constantes do decreto prisional para justificar a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O decreto preventivo não trouxe elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca da necessidade de garantia da ordem pública.
5. Em julgamento de *habeas corpus* ou recurso exclusivo da Defesa é vedado ao Tribunal agregar fundamentos não utilizados pelo Juízo de origem para sustentar a prisão preventiva.
6. A informação de existência de ação penal por tráfico de drogas, com condenação em primeiro grau, não autoriza a manutenção da custódia nesta oportunidade, por não constar do decreto prisional originário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP, sendo insuficientes alusões genéricas à necessidade de garantia da ordem pública. 2. É vedado ao Tribunal, em *habeas corpus* ou recurso exclusivo da Defesa, agregar novos fundamentos ao decreto preventivo para justificar a custódia cautelar. 3. A ausência de elementos individualizados no caso impõe a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de nova decisão cautelar devidamente motivada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 130.250/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020; RHC 123.890/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020; HC 612.514/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021; HC 549.464/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082954 - SP(2026/0106868-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADRIAN PAULO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE AGREGAR NOVOS FUNDAMENTOS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* não conhecido, concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva imposta ao agravado e, por extensão, ao corréu, concedendo-lhes o direito de responder ao processo em liberdade.
2. O agravante busca o restabelecimento da prisão preventiva, sustentando a necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da imputação e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminoso do agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, no caso concreto, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e se é possível ao Tribunal, em julgamento de *habeas corpus* ou recurso exclusivo da Defesa, agregar novos fundamentos não constantes do decreto prisional para justificar a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O decreto preventivo não trouxe elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca da necessidade de garantia da ordem pública.
5. Em julgamento de *habeas corpus* ou recurso exclusivo da Defesa é vedado ao Tribunal agregar fundamentos não utilizados pelo Juízo de origem para sustentar a prisão preventiva.
6. A informação de existência de ação penal por tráfico de drogas, com condenação em primeiro grau, não autoriza a manutenção da custódia nesta oportunidade, por não constar do decreto prisional originário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP, sendo insuficientes alusões genéricas à necessidade de garantia da ordem pública. 2. É vedado ao Tribunal, em *habeas corpus* ou recurso exclusivo da Defesa, agregar novos fundamentos ao decreto preventivo para justificar a custódia cautelar. 3. A ausência de elementos individualizados no caso impõe a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de nova decisão cautelar devidamente motivada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 130.250/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020; RHC 123.890/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020; HC 612.514/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021; HC 549.464/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao ora agravado e, por extensão, ao corréu.

O agravante sustenta que: **a)** "afigura-se necessária a manutenção da prisão *ante tempus*, traduzida na necessidade de manter o agravado segregado do convívio social, pois, acaso seja colocado em liberdade, poderá causar danos à ordem pública, diante da gravidade de seu comportamento e de sua periculosidade" (e-STJ, fl. 260); **b)** "constam dos autos elementos que denotam a gravidade concreta da imputação, bem como a demonstração de risco à ordem pública, notadamente por se tratar de crime cometido com grave ameaça, mediante emprego de

arma branca e simulacro de arma de fogo, por ao menos quatro agentes no total" (e-STJ, fl. 262);
c) "a periculosidade social do agravado é reforçada pela sua reiteração delitiva, comprovada pela existência de condenação em primeiro grau por tráfico de drogas" (e-STJ, fl. 264).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja restabelecida a prisão preventiva do agravado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme salientando na decisão agravada, a custódia cautelar do ora agravado e do corréu foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Entendo presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e não vislumbro suficiência, ao caso, de outras medidas cautelares que não a prisão cautelar. É o caso, pois, como ora se determina, de formalização da prisão em flagrante, convertendo-se-a em prisão preventiva, com expedição de mandados de prisão. Neste caso concreto, a custódia cautelar faz-se como forma de garantir a ordem pública, pois os custodiados poderão tornar a delinquir caso sejam colocados em liberdade. Expeça-se, se o caso, ofício à Vara das Execuções Criminais, acaso se certifique haver processo executivo-penal em curso. Para tudo o que se fizer necessário, essa decisão servirá como ofício. Cientes e intimados os presentes." (e-STJ, fls. 37-38)

O Juízo de primeiro grau, conforme se depreende do decreto preventivo, não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, pois não foram apontados quaisquer dados concretos a justificar a segregação provisória. A decisão que impôs a segregação cautelar limitou-se a tecer considerações genéricas acerca do risco à ordem pública, sem utilizar nenhum fundamento para tanto.

Nesse contexto, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos concretos aptos a justificar a segregação provisória, deve ser permitido ao réu responder ao processo em liberdade.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO. DANO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E INVOCAÇÃO GENÉRICA DOS REQUISITOS LEGAIS. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO POR TRIBUNAL.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - In casu, não obstante alegue o Parquet a existência dos requisitos legais para a imposição da prisão cautelar, verifica-se que a decisão constritiva não logrou êxito em fundamentar de forma idônea a necessidade da mais gravosa cautelar penal, porquanto "a simples invocação da gravidade abstrata do delito e descrição genérica das normas de regência da prisão cautelar, sem a necessária correlação a elementos concretos constantes dos autos, não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública".

II - Cediço que é inviável o acréscimo de fundamento por Tribunal em ação criada para tutela da liberdade, de forma que restaria configurado referido acréscimo se este Sodalício procedesse como pretende o Parquet, porquanto as circunstâncias fáticas descritas deveriam ter sido descritas na decisão que impôs a medida extrema, o que não ocorreu. Precedente.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 130.250/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, constando apenas a gravidade abstrata do roubo simples, tipificado no art. 157 do Código Penal, verifica-se a ocorrência de ilegalidade.

2. Recurso provido, para determinar a soltura do recorrente JANAILTON SANTOS BARBOSA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual."

(RHC 123.890/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

Ademais, nem mesmo a informação constante do acórdão proferido pelo Tribunal de origem de que o ora agravado "responde a ação penal por tráfico de drogas (processo nº 1500868-44.2025.8.26.0545), inclusive com condenação em primeiro grau" (e-STJ, fl. 18), autoriza a manutenção da custódia cautelar nessa oportunidade, pois tal fundamento não foi utilizado pelo Juízo de Primeira Instância.

Consoante pacífico entendimento esta Corte, não cabe ao Tribunal, em julgamento de recurso exclusivo da Defesa - no caso, *habeas corpus* -, agregar novos fundamentos ao decreto preventivo.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. IRREGULARIDADE SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APREENSÃO DE 19,5G DE MACONHA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO AGREGADO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

6. Por outro lado, embora o acórdão tenha mencionado os maus antecedentes da acusada, uma vez ser reincidente específica, tal elemento não foi referido na decisão de primeiro grau. Nesse sentido, "não cabe ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema" (HC n. 325.523/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).

7. O histórico criminal da paciente, entretanto, justifica que a revogação da prisão seja cumulada com aplicação de medidas cautelares alternativas, de modo a preservar minimamente a ordem pública e obstar novas práticas delitivas.

8. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício."

(HC 612.514/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL AGREGAR NOVOS FUNDAMENTOS. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR. [...]

3. Vale destacar que não é permitido ao Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus originário, agregar motivação inexistente na decisão de primeiro grau que ordenou ou preservou a prisão.

4. Habeas corpus concedido, ratificada a liminar."

(HC 549.464/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.954 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0106868-4

Número de Origem:

1500926312026826044 15009263120268260442 20152287320268260000 20200782026

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PABLINIE CASSIA COSTA

ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630

PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIAN PAULO DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : KAIQUE THIAGO DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ADRIAN PAULO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630

PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026